AO JUÍZO DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,** com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, 2º, inciso IV, alínea *a*, 57, inciso IV, alínea *b*, e 68, inciso V, 1, todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, bem como na Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, e também nas principais peças e informações extraídas da investigação realizada no Inquérito Civil n.º MPPR-0046.17.073114-8, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO *com Pedido de Tutela de Urgência de Natureza Antecipada***, em face de **SMART CAR AUTO CLUBE DE BENEFÍCIOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no [redacted] com sede [redacted], pelas razões fáticas e jurídicas que passará a expor:

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA
Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Bloco I, Centro Cívico – CEP 80.530-230 – Curitiba/Pr
curitiba.consumidor@mppr.mp.br

1. RELATO FÁTICO

Após representação[1] formulada pelo Sindicato dos Corretores de Seguros e Empresas Corretoras de Seguros, Resseguros, Vida, Capitalização, Previdência Privada e Saúde no Estado do Paraná e pelo Sindicato das Empresas de Seguros Privados, de Resseguros, de Previdência Complementar e de Capitalização nos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul, foi instaurado o **Inquérito Civil n.º MPPR-0046.17.073114-8** pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba.

O procedimento investigatório teve por objeto apurar suposto exercício irregular de atividade securitária e comercialização de produtos inerentes à operação de seguro pelas empresas **Smart Car Auto Clube de Benefícios,** Aprocar – Benefícios e Proteção Veicular e Horizonth Clube de Benefícios, que forneceriam o serviço de proteção veicular

Em face da existência de outras demandas coletivas já ajuizadas contra as empresas Aprocar – Benefícios e Proteção Veicular e Horizonth Clube de Benefícios, o inquérito civil teve sua continuidade somente contra a **Smart Car Auto Clube de Benefícios.**

Conforme se extrai da representação, a empresa Ré *"oferece coberturas de riscos aos consumidores, como se seguradora fosse, porém sem a devida*

1 Fls. 02-12 do Inquérito Civil.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA
Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Bloco I, Centro Cívico – CEP 80.530-230 – Curitiba/Pr
curitiba.consumidor@mppr.mp.br

autorização governamental, sem as garantias das provisões ou reservas técnicas, sem sujeição ao capital mínimo, fundo garantidor, margem de solvência, sem fiscalização, sem pagar tributos, enfim, violando a lei da concorrência, cometendo crime contra o consumidor."

Por intermédio de contrato de adesão, a Smart Car concita consumidores a participarem de seu quadro associativo mediante oferta de proteção veicular 24 (vinte e quatro) horas, consistente na cobertura de roubo, furto, incêndio de veículos, colisões, dentre outros, de propriedade desses consumidores e, em contrapartida, efetua a cobrança de mensalidades destinadas ao custeio da própria fornecedora, de obrigações acessórias e de sinistros.

No decorrer da investigação, houve por bem oficiar à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP[2], para que informasse se a SMART CAR é considerada empresa de seguro, se possui autorização para comercializar seguros privados no país e se existem procedimentos administrativos instaurados no âmbito da SUSEP, em face da referida Associação.

Em resposta, através do Parecer nº 121/2018[3], a autarquia fiscalizadora declarou que a SMART CAR **não possui autorização da SUSEP para operar**, apresentando a seguinte conclusão acerca da atuação da fornecedora:

> *"Os elementos que o Conselho Diretor da SUSEP e a CGCOM consideram para configurar que* ***a proteção veicular operada pela Denunciada seria exclusiva de sociedade seguradora legalmente autorizada*** *forma identificados na análise*

2 Fl. 358 do Inquérito Civil.
3 Fls. 570-571 e versos do Inquérito Civil.

> *acima. Sendo assim,* ***constata-se que a atividade possui natureza de seguro*** *e que estaria incorrendo em infração tipificada no artigo 113 do Decreto-Lei nº 73/66, com penalidade prevista no mesmo artigo."* (grifado)

Também foi expedido ofício à fornecedora para que se manifestasse sobre os fatos narrados, e, em resposta[4], asseverou que não é uma seguradora, mas uma associação sem fins lucrativos que atua no regime de mutualismo, ou seja, com rateio coletivo de eventuais prejuízos experimentados pelos associados.

Em que pese tais alegações, nas informações constantes no *site*[5] da fornecedora, vê-se claramente que as proteções veiculares e serviços ofertados pela SMART CAR são equiparados a seguros:

4 Fls. 666-669 do Inquérito Civil.
5 Disponível em: <https://www.smartcar.org.br/>. Acesso em: 05/12/2019.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA
Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Bloco I, Centro Cívico – CEP 80.530-230 – Curitiba/Pr
curitiba.consumidor@mppr.mp.br

E mais, questionada acerca da comercialização de **seguro para carro** através do aplicativo *Whatsapp*, a fornecedora confirmou que comercializa "**seguro** para carro":

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA
Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Bloco I, Centro Cívico – CEP 80.530-230 – Curitiba/Pr
curitiba.consumidor@mppr.mp.br

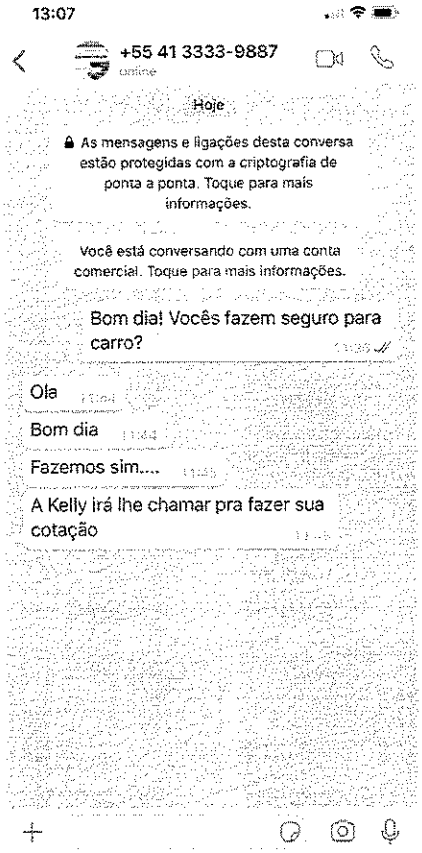

Além disso, no *site* Reclame Aqui[6] é possível encontrar reclamações formuladas por consumidores em face da referida associação, acerca da má prestação de serviços e recusa do pagamento da indenização, o que permite inferir, portanto, que além de não possuir autorização para exercer atividade securitária, a fornecedora não cumpre com as obrigações assumidas perante seus associados.

6 Disponível em: <https://www.reclameaqui.com.br/empresa/smart-car-auto-clube-de-beneficios/lista-reclamacoes/>. Acesso em: 29/01/2020.

ReclameAQUI Busque por uma empresa, produto ou serviço

Categorias Compare Rankings Cadastre sua compra Dúvidas frequentes Institucional Todas as categorias

Boleto bancário

Smart Car Auto Clube de Benefícios

Rio de Janeiro - RJ ID: 22883525 14/12/16 as 19h05 denunciar

Essa reclamação já tem mais de 1 ano Ver todas as reclamações >

Eu fiz o seguro do meu carro por eles à alguns meses nunca precisei de usar meu boleto vence Td dia 10 e eles só enviam o boleto em cima da hora esse mês atrasou enviei um email reclamando aí me enviaram outro com o vencimento pro dia 12 dizendo q se eu ñ pagasse o mesmo seria suspenso como ñ tenho costume de olhar meu email diariamente ate mesmo pq como foi erro deles eu esperava uma ligação. Hj dia 14 às 18:50 foi q olhei o email e vi o boleto já vencido e pedindo q eu confirmasse o recebimento. Resumindo ñ confirmei q recebi, ñ paguei e agr simplesmente meu carro perdeu o seguro por incompetência da empresa e ñ minha é o q já paguei e nunca usei???? Isso é um descaso com o cliente, sem contar q liguei e ngm atende e se caso fosse pra fazer uso dos benefícios????? Como pode ngm atender o telefone????

Preciso de esclarecimentos. Obg

De todos os elementos colhidos nos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0046.17.073114-8, é possível concluir que a fornecedora está atuando de maneira irregular no mercado de consumo, porquanto exerce atividade exclusiva de sociedade seguradora, sem possuir a devida autorização legal por parte do órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro.

Diante dos fatos narrados e conforme passará a expor, o Ministério Público não vislumbrou outra medida a ser adotada que não o

ajuizamento da presente Ação Coletiva de Consumo, cujo objetivo, em resumo, é que a Ré regularize o exercício de sua atividade junto à SUSEP e demais órgãos competentes, de forma a obter autorização específica para operar como sociedade seguradora, sob pena de suspensão das suas atividades.

2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal atribuiu expressamente, em seu artigo 127, ao Ministério Público a competência para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos *interesses sociais e individuais indisponíveis* (artigo 127). Ainda, é função institucional do Ministério Público, dentre outras, o ajuizamento de Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, ou seja, dos *direitos dos consumidores*.

Para além da Constituição Federal, a legitimidade do Ministério Público para ajuizar esta ação também encontra fundamento na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu artigo 25, inciso IV, alínea "a)", assim como no artigo 2º, inciso IV, alínea "a)" e no artigo 57, inciso IV, alínea "b)" da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná.

Já o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a **defesa coletiva** será exercida quando houver *"**interesses ou direitos individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de **origem comum**"* (artigo 81,

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA
Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Bloco I, Centro Cívico – CEP 80.530-230 – Curitiba/Pr
curitiba.consumidor@mppr.mp.br

parágrafo único, inciso III). E um dos legitimados para a defesa coletiva é o Ministério Público (artigo 82, inciso I).

Logo, os interesses individuais homogêneos tutelados nesta ação possuem uma **origem comum**: **a impossibilidade de oferecer aos consumidores um seguro disfarçado de proteção veicular e sem autorização da SUSEP**.

A Lei da Ação Civil Pública prevê a possibilidade de propositura pelo Ministério Público de ação de responsabilidade por dano causado ao consumidor, objetivando a condenação em dinheiro e/ou o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer - artigo 1°, inciso II; artigo 3º; e artigo 5º, inciso I.

Portanto, o CDC e a Lei da Ação Civil Pública não deixam dúvidas acerca da possibilidade de ajuizamento da presente Ação Coletiva de Consumo.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor prevê, em seu artigo 2º, que *"consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"*.

E, para os fins dos Capítulos que tratam das Práticas Comerciais e da Proteção Contratual, o artigo 29 estabelece que *"equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas"*.

O artigo 3º do CDC conceitua fornecedor como *"toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços"*.

Além disso, o artigo 3º, §2º do CDC caracteriza serviço como *"qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração,* ***inclusive*** *as de natureza bancária, financeira, de crédito e* ***securitária****, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista"*. (destacado)

Dessa maneira, as pessoas físicas e jurídicas (associados) que contratam, ou contrataram, a proteção veicular oferecida pela Smart Car são consideradas consumidores, pois o fizeram na qualidade de destinatárias finais dos serviços oferecidos. E, além disso, são consumidores por equiparação todas as pessoas físicas e jurídicas que, de alguma forma, são, ou foram, expostas às ofertas de proteção veicular feitas pela fornecedora sem qualquer autorização da SUSEP.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA
Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Bloco I, Centro Cívico – CEP 80.530-230 – Curitiba/Pr
curitiba.consumidor@mppr.mp.br

Resta evidente, portanto, que a Ré enquadra-se como fornecedora de serviços e seus associados como consumidores, de modo que a relação associativa, nesse caso, é verdadeiramente de consumo, o que impõe a aplicação dos preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor.

E mais, **a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado entre as partes** – no caso dos autos, a proteção veicular - de modo que a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos (associação), não é capaz de descaracterizar a relação de consumo.

Inclusive, o **Superior Tribunal de Justiça** já julgou o tema com profundidade:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE CARÁTER BENEFICENTE E FILANTRÓPICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E JURÍDICOS A SEUS ASSOCIADOS. **RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**
>
> Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, **o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração**. Recurso especial conhecido e provido."[7] (destacado)

7 REsp 519.310/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 262.

Compartilha desse entendimento o **Tribunal de Justiça do Paraná**[8].

Consirando, portanto, que relação estabelecida entre os consumidores (associados) e a fornecedora (associação) é de consumo, **aplicam-se as normas de proteção e defesa do consumidor constantes no Código de Defesa do Consumidor**, de ordem pública e interesse social, ou seja, normas cogentes e imperativas.

3.2 ATUAÇÃO CONTRÁRIA ÀS NORMAS CONSUMERISTAS – EXERCÍCIO IRREGULAR DA ATIVIDADE SECURITÁRIA – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA SUSEP

A Smart Car, revestindo-se formalmente de natureza jurídica de associação, oferta aos seus associados o serviço de proteção veicular – proteção contra roubo, furto, colisões, etc. - mediante o pagamento de valores pelos associados, como taxa de cadastramento, valor referente a vistoria do veículo, mensalidades e franquia.

8 1) TJPR - 0002067-25.2015.8.16.0184 - Curitiba - Rel.: James Hamilton de Oliveira Macedo - J. 27.10.2017; 2) TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1586581-9 - Jandaia do Sul - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 27.07.2017; e 3) TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1377808-2 - Ponta Grossa - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 23.07.2015.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA
Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Bloco I, Centro Cívico – CEP 80.530-230 – Curitiba/Pr
curitiba.consumidor@mppr.mp.br

Da simples análise da documentação apresentada pela Smart Car – Estatuto Social[9], Contrato de Adesão[10] e Termo de Compromisso do Associado[11] – resta evidente que a fornecedora comercializa contrato de seguro automotivo, atividade típica que depende de autorização da SUSEP.

Deste modo, não se pode considerar lítica a atuação da fornecedora, pois as companhias seguradoras compõem o Sistema Financeiro Nacional, que, de acordo com o artigo 192 da Constituição Federal, devem ser reguladas por lei.

Segundo o Decreto-Lei 73/66[12], a atividade securitária, por envolver recursos econômicos advindos de determinados grupos da sociedade, se submete aos regramentos da SUSEP[13], órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades seguradoras (artigo 36, *caput*, do Decreto-Lei 73/66).

Trata-se de uma atividade de interesse público e que abrange uma grande quantidade de consumidores, que tem como uma de suas principais funções a socialização de riscos pré-determinados e os efeitos econômicos do chamado "sinistro".

9 Fls.318-353 do Inquérito Civil.
10 Fl. 354 do Inquérito Civil.
11 Fl. 355 do Inquérito Civil.
12 Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.
13 Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei 73/66.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA
Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Bloco I, Centro Cívico – CEP 80.530-230 – Curitiba/Pr
curitiba.consumidor@mppr.mp.br

Desta forma, todos aqueles que de alguma forma comercializam seguro ou qualquer meio de proteção mediante captação de recursos financeiros de terceiros (consumidores) devem estrita observância às legislações aplicáveis, cujas condições gerais são fixadas e/ou aprovadas pela SUSEP.

Por tal razão, a atuação da fornecedora é **manifestamente ilegal**, pois exerce atividade securitária desde o momento da sua criação, em 2014, sem autorização da SUSEP, em evidente violação ao Decreto-Lei 73/66, que prevê, em seus artigos 74 a 77, a obrigatoriedade de autorização para o funcionamento das sociedades seguradoras, concedida por Portaria do Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e da Superintendência de Seguros privados – SUSEP.

Assim, o Sistema Nacional de Seguros Privados possui diversos mecanismos com o objetivo de absorver ou impedir impactos desregrados no mercado, como, por exemplo, o caso de quebra de uma seguradora e a assunção de suas atividades por outra do mesmo segmento. Essas operações são reguladas e controladas pelos órgãos mencionados, que não permitem que a pessoa jurídica assuma condições que não esteja apta para cumprir.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA
Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Bloco I, Centro Cívico – CEP 80.530-230 – Curitiba/Pr
curitiba.consumidor@mppr.mp.br

Aliás, por ser a fornecedora equiparada à instituição financeira, a operação de seguros sem a autorização legal constitui, em tese, crime previsto no artigo 16[14] da Lei 7.492/86[15].

Durante o trâmite do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.17.073114-8, restou comprovado que a Smart Car **age como se seguradora fosse**, apesar de não ter autorização para a prestação do serviço de seguro pela SUSEP, descumprindo o que prevê o artigo 757 do Código Civil, em seu parágrafo único[16].

Segundo o artigo 24, *caput*, do Decreto-Lei 73/66, *"poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas"*.

Prevê o artigo 1º da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados n.º 107/2004[17] que *"estipulante é a pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras"*. O que não se verifica no caso dos autos.

---

14 "Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:
Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."

15 Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

16 "Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.
Parágrafo único. **Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada**." (destacado)

17 Disponível em: <http://www.susep.gov.br/textos/resolucao-cnsp-nb0-107-de-2004>. Acesso em: 15/03/2018.

Embora a fornecedora não seja sociedade anônima ou cooperativa, **irrelevante a natureza da pessoa jurídica**, e sim se exerce atividade tipicamente securitária – cobertura de sinistros mediante a arrecadação de valores dos associados (consumidores).

E por ser essa a finalidade da Smart Car, há necessidade de autorização e controle estatal, conforme redação do artigo 757, parágrafo único, do Código Civil e artigo 24, *caput*, do Decreto-Lei 73/66, dispositivos que tem como fundamento o artigo 174 da CF/88, que trata da intervenção do Estado na atividade econômica[18].

A propósito, segundo o artigo 2º do Decreto-Lei 73/66, o controle do Estado será exercido no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro, de modo que somente as sociedades autorizadas a operar em seguros privados constituem o citado Sistema Nacional de Seguros Privados[19].

Desse modo, **a autorização prévia para atuar no mercado de seguro é imposta por lei**, independentemente da distribuição ou não de lucros pela pessoa jurídica, devendo a fornecedora submeter-se à fiscalização e a todas as demais exigências para assegurar a solvência de suas obrigações perante os consumidores.

18 "Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado [...]".
19 Art. 8º, "d)", do Decreto-Lei 73/66.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA
Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Bloco I, Centro Cívico – CEP 80.530-230 – Curitiba/Pr
curitiba.consumidor@mppr.mp.br

A Ré, ao atuar como seguradora sem a devida autorização legal, infringe o artigo 113, *caput*, do Decreto-Lei 73/66, com a redação dada pela Lei 13.195/2015, estando à margem do mercado supervisionado pela SUSEP:

> Art. 113. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, **seguro**, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no art. 108, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, aumentadas até o triplo. (grifado)

Ao exercer a atividade securitária sem autorização, a fornecedora, dentre outras consequências, não apresentou aporte inicial algum, como exige a legislação para obtenção de autorização de funcionamento no mercado de seguro.

Há nítida violação ao disposto no artigo 39, inciso VIII, do CDC, que veda ao fornecedor de produtos ou serviços a prática abusiva de *"colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço* ***em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes*** *(...)"*.

E mais, ao ofertar verdadeiros contratos de seguros, a Smart Car cria no consumidor uma legítima expectativa de proteção do seu bem móvel. Contudo, ao fornecer o seguro sem a autorização do órgão oficial, age de forma abusiva, exigindo do consumidor vantagem manifestamente excessiva, não obstante a vedação do artigo 39, inciso V, do CDC, vez que administra dinheiro angariado

entre os próprios consumidores e age sem necessidade de prestar as devidas garantias, já que não tem autorização para funcionamento.

A fornecedora, ao atuar de forma verdadeiramente **clandestina**, não observa o princípio da transparência, tampouco o princípio da boa-fé objetiva, trazidos pelo artigo 4º, *caput* e inciso III, do CDC.

Além disso, o CDC garante, como um dos direitos básicos do consumidor, o direito de informação mediante *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo* – artigo 6º, inciso III[20].

Não basta ao fornecedor, portanto, dar a conhecer o serviço, faz-se necessário que facilite a compreensão do consumidor sobre o que efetivamente está sendo oferecido, como exigido pelo artigo 31, *caput*, do CDC[21].

Em razão da Ré não observar as legislações aplicáveis à matéria, especialmente quanto às reservas técnicas, a continuidade das suas atividades gera um risco de prejuízo aos consumidores.

Dessa maneira, as mensalidades pagas pelos consumidores servem como suporte financeiro – cobertura – para o caso de ocorrência de sinistro

20 Que deriva da garantia do acesso à informação prevista no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal.
21 "Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA
Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Bloco I, Centro Cívico – CEP 80.530-230 – Curitiba/Pr
curitiba.consumidor@mppr.mp.br

envolvendo os bens cadastrados, por meio de rateio. Todavia, além de não possuir reservas e provisões técnicas para tanto, fato que por si afronta os direitos dos consumidores, essa operação não conta com a intervenção de uma seguradora que possa efetivamente garantir o pagamento das indenizações, bem como pulverizar os riscos (o que tornaria legal a sua forma de atuar).

Acerca da atuação ilegal desses tipos de associações, a própria SUSEP apresentou os seguintes esclarecimentos:

> *"ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS: ISSO É SEGURO?*
>
> *Algumas associações e cooperativas estão comercializando ilegalmente seguros de automóveis com o nome, por exemplo, de "proteção", "proteção veicular", "proteção patrimonial", dentre outros.*
>
> *Como essas associações e cooperativas* ***não estão autorizadas pela SUSEP a comercializar seguros****, não há qualquer tipo de acompanhamento técnico de suas operações.*
>
> *A única forma legal dessas associações e cooperativas atuarem é como estipulantes de contratos de seguros, ou seja, contratando apólices coletivas de seguros junto a sociedades seguradoras devidamente autorizadas pela SUSEP, passando a representar seus associados e cooperados como legítimos segurados.*
>
> *Portanto, antes de contratar um seguro, consulte o nome da sociedade seguradora no sítio eletrônico da SUSEP e leia as condições gerais do contrato de seguro."*[22] (destacado)

22 Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/orientacao-ao-consumidor/associacoes-e-cooperativas-isso-e-seguro>. Acesso em: 15/03/2018.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA
Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Bloco I, Centro Cívico – CEP 80.530-230 – Curitiba/Pr
curitiba.consumidor@mppr.mp.br

Vê-se, portanto, que a reparação do prejuízo mediante a repartição do risco – ajuda mútua – é, inquestionavelmente, **sinônimo de seguro.**

O **Tribunal de Justiça do Paraná** possui o mesmo entendimento:

> APELAÇÕES CÍVEIS. **SERVIÇO DE PROTEÇÃO VEICULAR**. AÇÃO DE COBRANÇA. RECUSA NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM BASE EM CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.
>
> 1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.
>
> 2. **CONTRATO CELEBRADO COM ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ANÁLISE DO OBJETO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PRESENÇA DE ELEMENTOS DE NATUREZA SECURITÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA EQUIPARADA AO CONTRATO DE SEGURO**. AUTOR E RÉ QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE CONSUMIDOR E FORNECEDORA, RESPECTIVAMENTE.
>
> 3. NEGATIVA DE COBERTURA. CONTRADIÇÃO VERIFICADA ENTRE AS CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO DE COBERTURA E O TERMO DE ADESÃO. **VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE CONFIGURADA.** INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA PELOS DANOS AOS ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS.
>
> (...)
>
> RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (1) CONHECIDO E NÃO PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.[23] (destacado)

23 TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1668293-8 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Luís Sérgio Swiech - Unânime - J. 26.10.2017.

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **CONTRATO DE MUTUALIDADE CELEBRADO COM ASSOCIAÇÃO DOS CAMINHONEIROS DE LONDRINA - ACALON - PARA PROTEÇÃO VEICULAR. ROUBO DE CAMINHÃO**. NEGATIVA DA ASSOCIAÇÃO EM REALIZAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO QUE O VEÍCULO NÃO POSSUÍA RASTREADOR. PRELIMINARES. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE ANALISOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NORMA DE ORDEM PÚBLICA**. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DA PARTE. MÉRITO. **AUTOR E RÉ QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR. NATUREZA JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO CDC. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO OBJETO DO CONTRATO. RELAÇÃO EQUIPARADA AO CONTRATO DE SEGURO.** NEGATIVA DE PAGAMENTO INDEVIDA. CLÁUSULA QUE IMPÕE A NECESSIDADE DE RASTREADOR REDIGIDA SEM DESTAQUE. NULIDADE. MEDIDA QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 51, XV E 54, § 4° DO CDC. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/IBGE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE. AUTOR QUE DECAIU EM METADE DOS PEDIDOS REALIZADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."[24]
> (destacado)

Logo, mostra-se imprescindível a proteção dos consumidores em face atuação ilícita da Smart Car que, ao ofertar e vender seguro sem ser seguradora, acaba, em última análise, se prevalecendo da fraqueza ou ignorância

24 TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1259244-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 18.02.2016.

do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços – prática abusiva vedada pelo artigo 39, inciso IV, do CDC.

Assim sendo, a comercialização de proteção veicular pela fornecedora deve ser considerada **prática abusiva**, porquanto induz os consumidores em erro ao oferecer serviços característicos de sociedade seguradora sem possuir autorização para tanto e, consequentemente, sem garantias e meios para suprir as demandas em caso de sinistro.

Ressalta Sergio Cavalieri Filho que as práticas abusivas devem ser consideradas como *"tudo o que afronte a principiologia e a finalidade do sistema protetivo do consumidor, bem assim se relacione à noção de abuso do direito (art. 187, Código Civil c/c art. 7°, caput, CDC)"*. São *"atos ilícitos ipso facto, apenas por existirem e se manifestarem no mundo das coisas, em descompasso com o ordenamento jurídico.* ***Não há necessidade de que o consumidor seja efetivamente lesado***".[25] (destacado)

Ademais, é possível inferir que a Ré exerce uma **concorrência desleal**, vez que as sociedades seguradoras são obrigadas a se submeterem a autorizações, fiscalizações, a se adequarem aos parâmetros e a todas as exigências legais e regulamentares, elementos que, naturalmente, encarecem a prestação dos serviços ofertados.

25CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor, 4ª edição. Atlas, 08/2014.

A fornecedora, por sua vez, **ao ser constituída como uma associação sem fins lucrativos, acaba por se isentar de diversas obrigações**, podendo cobrar valores abaixo dos praticados no mercado, o que não pode persistir.

Ocorre que a alegada "necessidade" de se flexibilizar o segmento securitário mediante a atuação de associações que ofereçam a chamada proteção veicular, deve passar por alteração legislativa, haja vista que o panorama normativo atual exige prévia autorização para operar no mercado de seguros.

Por todo o exposto, necessário provimento judicial capaz de determinar a regularização das atividades securitárias desempenhadas pela Ré junto à SUSEP e demais órgãos competentes, determinando que sejam emitidas as respectivas apólices, sob pena de suspensão das suas atividades até que ocorra essa regularização, nos termos do artigo 11 da Lei 7.347/85[26].

3.3. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES

Consoante ao demonstrado acima, a Ré oferta ilegalmente no mercado de consumo seguro automotivo, tendo os consumidores efetuado o

26 "Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, **o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva**, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor." (destacado)

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA
Rua Marechal Hermes, 751, 4° andar, Bloco I, Centro Cívico – CEP 80.530-230 – Curitiba/Pr
curitiba.consumidor@mppr.mp.br

pagamento ao longo do tempo de mensalidade e taxas previstas, sem quaisquer garantias de que efetivamente receberão as indenizações devidas em caso de sinistro.

Como exposto, tal garantia não existe, uma vez a fornecedora não é autorizada a operar com seguros no Brasil, porém, vem recebendo valores para tanto, **valores esses que devem ser devolvidos aos consumidores caso as atividades prestadas pela fornecedora não sejam regularizadas perante a SUSEP e demais órgãos competentes**.

O artigo 6º, inciso VI, do CDC prevê dentre os direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. E não há dúvidas de que as práticas abusivas adotadas pela fornecedora causaram, e ainda causam, danos que atingem a esfera individual dos consumidores.

O artigo 20, *caput*, do CDC determina que o consumidor deve ser ressarcido pelo **vício do serviço** relativo à qualidade, pois ao oferecer seguro travestido de ajuda mútua tornou-o impróprio ao consumo.

O seu §2º define que *"são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade"*.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA
Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Bloco I, Centro Cívico – CEP 80.530-230 – Curitiba/PR
curitiba.consumidor@mppr.mp.br

Desse modo, o vício do serviço causou, e causa, danos aos interesses econômicos dos consumidores (*caput* do artigo 4º do CDC[27]), devendo ser ressarcidos na forma do artigo 20, inciso II, do CDC, com a restituição imediata das quantias pagas, monetariamente atualizadas, caso a fornecedora não regularize sua atuação, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, diante da impossibilidade de reexecução do serviço e abatimento proporcional do preço.

Diante do grande número de consumidores lesados, caracterizada a homogeneidade necessária para a liquidação dos danos materiais nos termos do artigo 97 do CDC. Prejuízos foram individualmente sofridos pelos consumidores e deverão ser analisados em cada caso concreto.

Daí porque o artigo 103, §3º do CDC disciplina que nas ações coletivas os efeitos da coisa julgada *"não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas,* ***se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução*** *(...)"*.

Considerando o princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva, deve a Ré, nesta Ação Civil Pública, ser condenada a restituir as quantias pagas pelos consumidores, individualmente considerados, a que título for,

27 "Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, **a proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)" (destacado)

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA
Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Bloco I, Centro Cívico – CEP 80.530-230 – Curitiba/Pr
curitiba.consumidor@mppr.mp.br

monetariamente atualizadas, comprovadas em sede de **liquidação**, na forma dos artigos 91 e 97 do CDC, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, na hipótese de não regularizar suas atividades perante a SUSEP e demais órgãos competentes.

Importante ressalvar que a restituição das quantias pagas não poderá beneficiar consumidores que receberam indenizações pagas pela fornecedora em decorrência de sinistros, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884, *caput*, do Código Civil[28].

3.4 NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

Os incisos VI e VII do artigo 6º do CDC[29] e o artigo 1º, inciso II[30] da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) estabelecem a possibilidade de reparação dos danos morais coletivos.

No tocante ao aspecto coletivo dos danos, é evidente que as práticas abusivas adotadas pela Ré geraram, e ainda geram, abalo à coletividade,

28 "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."
29 "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;"
30 "Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
[...] II - ao consumidor;"

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA
Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Bloco I, Centro Cívico – CEP 80.530-230 – Curitiba/Pr
curitiba.consumidor@mppr.mp.br

colocando em risco os interesses econômicos dos consumidores já que não têm garantias de efetivo pagamento de indenizações no caso da ocorrência do sinistro – posto que a fornecedora não é obrigada a manter capital mínimo para esse fim.

Sobressaem nítidos a abrangência e o alcance social das práticas abusivas praticadas pela fornecedora, tendo em vista que comercializa seguro disfarçado de proteção veicular, sem a devida autorização da SUSEP para funcionar no mercado de seguros. Inclusive, a SUSEP estabelece normas sobretudo de liquidez e solvência[31], com imposição de constituição de capital mínimo para as seguradoras, buscando resguardar os consumidores em caso de necessidade de pagamento de indenizações.

Prevalece, portanto, o interesse social na tutela coletiva objeto desta ação, pois a *"correção das lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais"* [32].

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** ratifica a fixação de uma condenação pelos danos morais sofridos pela coletividade, destacando o caráter punitivo da condenação.

31 Um dos objetivos da política de seguros instituída pelo Decreto-Lei 73/66 é, justamente, preservar a liquidez e a solvência das sociedades seguradoras, que são consideradas integrantes do processo econômico e social do país – artigo 5º, incisos I e V.
32 REsp 1464868/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016.

De acordo com o Ministro Humberto Martins, Relator do REsp 1509923/SP, "*O dano moral coletivo* ***prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico****, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos.*"[33] (destacado)

O Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1397870/MG, destacou que: *"A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que,* ***quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.***"[34] (destacado)

E continua: *"O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é,* ***a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico****, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas* ***qualquer abalo negativo à moral da coletividade****, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa."* (destacado)

As práticas abusivas expõem toda a coletividade, porquanto a fornecedora atua em mais de um Estado da Federação, operando no mercado de

33 REsp 1509923/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015.
34 REsp 1397870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014.

consumo sem a devida autorização da SUSEP e **colocando em risco os interesses econômicos dos consumidores**.

Com relação à comprovação dos danos morais coletivos, assim manifestou-se o relator Ministro Herman Benjamin no REsp 1464868/SP: *"O dano moral coletivo não depende da comprovação de dor, de sofrimento ou de abalo psicológico, pois tal comprovação, muito embora possível na esfera individual, torna-se inviável aos interesses difusos e coletivos, razão pela qual é dispensada (...)".*

Considerando sua significância e repercussão social, as práticas abusivas cometidas pela fornecedora não devem ser toleradas.

Quanto à fixação do valor, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser compatível com a **área de atuação** da fornecedora, que oferta seus serviços por meio de seu *site*[35], aumentando consideravelmente sua abrangência comercial, além de possuir sedes nos estados do Rio de Janeiro e do Paraná:

35 https://www.smartcar.org.br/

Deve ser levado em conta, ainda, que a propositura de ações de reparação de danos possui **dupla função**. Em primeiro lugar, a de recompor a esfera patrimonial dos consumidores que tiveram os seus interesses econômicos lesados. Em segundo lugar, possui uma função dissuasória, ou seja, desestimula a oferta de seguro disfarçado de ajuda mútua por outras associações.

E não há dúvidas de que a ajuda mútua oferecida pela fornecedora, que ocorre há anos sem ter autorização legal para isso, somente contribui para retardar a consolidação e efetivação dos direitos dos consumidores (amplamente considerados).

Por todos esses motivos, deve a **SMART CAR** ser condenada pelo **dano moral coletivo** causado aos consumidores, em valor não inferior ao de **R$**

200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná – FECON, objetivando que a indenização tenha efetivamente um caráter compensatório, punitivo e, ao mesmo tempo, pedagógico, independentemente de quaisquer penalidades administrativas a serem aplicadas pela SUSEP, com fundamento no artigo 108 e incisos do Decreto-Lei 73/66.

4. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

A **tutela de urgência de natureza antecipada** está prevista no artigo 300 do CPC, e tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A ***probabilidade do direito*** mostra-se consubstanciada no fato de que a Ré atua no mercado de seguros sem a devida autorização legal, demonstrando o claro descomprometimento com os princípios da boa-fé, transparência e confiança estipulados pelo Código de Defesa do Consumidor, além de ofender direitos básicos dos consumidores.

O ***perigo de dano*** é atual, presente, concreto e emerge da necessidade de se evitar que os consumidores continuem expostos às práticas abusivas adotadas pela fornecedora, que violam sobremaneira seus interesses econômicos, também tutelados pelo CDC.

Justifica-se no presente caso a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada com fundamento no artigo 300, *caput* e §2º do CPC[36], bem como no artigo 84, §3º[37] do CDC e artigo 12, *caput* da Lei da Ação Civil Pública[38], para determinar que a SMART CAR:

(i) **regularize** o exercício de sua atividade junto à SUSEP e demais órgãos competentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de forma a obter autorização específica para operar como sociedade seguradora, emitindo as respectivas apólices, sob pena de suspensão da atuação no mercado de consumo (artigo 11 da Lei 7.347/85);

(ii) **suspenda imediatatamente**, em todo o território nacional, as ofertas e a comercialização de qualquer modalidade contratual relativa à ajuda mútua, até que ocorra a regularização da atividade junto à SUSEP e órgãos competentes;

(iii) independentemente dos trâmites do pedido de regularização da atividade e eventual suspensão das atividades, **esclareça** aos consumidores por

36 "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
[...]
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia."
37 "Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."
38 "Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA
Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Bloco I, Centro Cívico – CEP 80.530-230 – Curitiba/Pr
curitiba.consumidor@mppr.mp.br

meio de carta, informativo, avisos em seu *site*, página na rede social Facebook etc., bem como nos materiais de divulgação (*folder*, encartes, panfletos, *banners*, *site*, Facebook etc.) que a proteção veicular que vinha comercializando não se tratava de seguro, e que a regularização das atividades está sendo buscada em decorrência de ação judicial promovida pelo Ministério Público, comprovando perante o juízo essa ampla divulgação no prazo máximo de 10 (dez) dias;

(iv) **suspenda** imediatamente a cobrança de valores relativos à taxa de cadastramento; taxa de adesão, despesas administrativas, etc, contribuição mensal (mensalidade) dos consumidores, enquanto não houver regularização da atividade;

(v) independentemente de eventual suspensão de atuação no mercado de consumo, **efetue os pagamentos** das indenizações devidas aos associados de boa-fé que contrataram a proteção veicular e têm direito a convênios, descontos e quaisquer tipos de benefícios decorrentes da associação; e

(vi) na hipótese da fornecedora não conseguir obter autorização para seu funcionamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, **devolva** toda a quantia paga pelos consumidores, devidamente atualizada, desde que iniciou suas operações, comprovando nos autos as respectivas devoluções.

Para a hipótese de não cumprimento da tutela de urgência de natureza antecipada a ser concedida por esse juízo, ou atraso no cumprimento, necessário seja a fornecedora compelida ao pagamento de **multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná (FECON).

Pelos motivos expostos, torna-se indispensável a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, restando evidentes a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano**, bem como a necessidade de proteção dos consumidores contra a violação de uma série de direitos perpetrada pela Ré, inibindo práticas similares às combatidas na presente demanda.

5. EFICÁCIA *ERGA OMNES* E DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA SENTENÇA

Conforme demonstrado, inúmeros consumidores foram e são atingidos pelas práticas abusivas adotadas pela Ré, porquanto adquiriram e/ou podem vir a adquirir um falso seguro de veículo, sem, no entanto, terem a garantia de que serão indenizados no caso de eventual ocorrência de sinistro.

Ainda, as práticas abusivas alcançam consumidores de outros Estados, pois a fornecedora possui regionais no Rio de Janeiro e no Paraná,

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA
Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Bloco I, Centro Cívico – CEP 80.530-230 – Curitiba/Pr
curitiba.consumidor@mppr.mp.br

ofertando seus serviços em âmbito nacional em seu *site* <https://www.smartcar.org.br/sobre >, o que revela o caráter difuso da publicidade.

Prevendo a ocorrência de situações exatamente como essa, o artigo 103 do CDC dispõe em seu inciso I que nas ações coletivas a sentença fará coisa julgada ***erga omnes***.

Portanto, **a eficácia da sentença e, por consequência, da tutela de urgência a ser proferida (por ser uma antecipação da tutela final), deve abranger todo o território nacional**, não se limitando apenas à Capital do Estado – Curitiba – ou somente ao Estado do Paraná.

Até o advento da Lei 9.494/97 (artigo 2º) que alterou o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública[39], não subsistiam dúvidas quanto à eficácia *erga omnes* das sentenças proferidas em ações coletivas. Porém, a legislação alterada, num primeiro momento, foi interpretada por alguns operadores do direito como uma limitação.

Entretanto, essa não foi a interpretação que prevaleceu, pois a doutrina e a jurisprudência afastam a aplicação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública nas Ações Coletivas de Consumo.

39 Lei 7.347/85: "Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA
Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Bloco I, Centro Cívico – CEP 80.530-230 – Curitiba/PR
curitiba.consumidor@mppr.mp.br

Isso porque, sobressai o **princípio da especialidade**, de modo que à relação de consumo existente entre a fornecedora e seus consumidores deverão ser aplicadas as regras do CDC, sobretudo a constante do seu artigo 103, inciso I.

Entendimento diverso implicará, sem dúvidas, violação à facilitação da defesa dos consumidores atingidos pelas práticas abusivas, bem como ao princípio da economia processual, evitando a existência de inúmeras ações judiciais espalhadas pelo país, devendo prevalecer a finalidade da tutela coletiva.

Portanto, a coisa julgada *erga omnes* não deverá ficar adstrita aos limites da competência territorial do órgão prolator da sentença, sendo esse o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, proferido conforme o procedimento previsto para os Recursos Repetitivos:

> DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). **DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. **ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE.** REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.
>
> 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto **os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites**

geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, **não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, *caput*, da Lei n. 9.494/97.**

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.[40] (destacado)

Pelos motivos expostos, mostra-se necessário o reconhecimento de que os efeitos da sentença e, por consequência, da tutela de urgência, devem se estender a todo o território nacional, especialmente por se estar diante de tutela coletiva de direitos do consumidor, que visam à proteção de pessoas indeterminadas, buscando, por meio de uma única ação, que seus efeitos repercutam em todas as situações relacionadas aos mesmos fatos.

6. PEDIDOS

40 REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer:

a) Presentes os requisitos previstos no artigo 300, *caput* e §2º do CPC, artigo 84, §3º do CDC e artigo 12, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública, necessária a concessão de **tutela de urgência de natureza antecipada**, determinando-se à **Smart Car Auto Clube de Benefícios** que:

a.1) regularize o exercício de sua atividade junto à SUSEP e demais órgãos competentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de forma a obter autorização específica para operar como sociedade seguradora, emitindo as respectivas apólices, sob pena de suspensão das suas atividades até que ocorra essa regularização, de acordo com o artigo 11 da Lei 7.347/85[41];

a.2) suspenda imediatatamente, em todo o território nacional, as ofertas e a comercialização de qualquer modalidade contratual relativa à ajuda mútua, até que ocorra a regularização da atividade junto à SUSEP e órgãos competentes;

a.3) independentemente dos trâmites do pedido de regularização da atividade e eventual suspensão das atividades, **esclareça** aos consumidores por meio de carta, informativo, avisos em seu *site*, página na rede social Facebook etc., bem como nos materiais de divulgação (*folder*, encartes, panfletos, *banners*, *site*,

41 "Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, **o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva**, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor." (destacado)

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA
Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Bloco I, Centro Cívico – CEP 80.530-230 – Curitiba/Pr
curitiba.consumidor@mppr.mp.br

Facebook etc.) que a proteção veicular que vinha comercializando não se tratava de seguro, bem como que a regularização das atividades está sendo buscada em decorrência de ação judicial promovida pelo Ministério Público, comprovando perante o juízo essa ampla divulgação no prazo máximo de 10 (dez) dias;

a.4) suspenda imediatamente a cobrança de valores relativos à taxa de cadastramento; taxa de adesão; despesas administrativas; e contribuição mensal (mensalidade) dos consumidores, enquanto não houver regularização da atividade;

a.5) independentemente de eventual suspensão de atuação no mercado de consumo, **efetue os pagamentos** das indenizações devidas aos consumidores de boa-fé que contrataram a proteção veicular e têm direito a convênios, descontos e quaisquer tipos de benefícios decorrentes da associação; e

a.6) na hipótese da fornecedora não conseguir obter autorização para seu funcionamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, **devolva** toda a quantia paga pelos consumidores, devidamente atualizada, desde que iniciou suas operações, comprovando nos autos as respectivas devoluções.

b) Para a hipótese de não cumprimento da tutela de urgência de natureza antecipada a ser concedida por esse juízo, ou atraso no seu cumprimento, seja a fornecedora compelida ao pagamento de **multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa do

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA
Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Bloco I, Centro Cívico – CEP 80.530-230 – Curitiba/Pr
curitiba.consumidor@mppr.mp.br

Consumidor do Paraná (FECON), nos termos dos artigos 297, 536, §1º e 537 do Código de Processo Civil, e dos artigos 11 e 19 da Lei 7.347/85. Caso seja devida a multa, sejam os diretores da fornecedora intimados para efetuar o seu recolhimento, já que respondem solidariamente, nos termos do artigo 109 do Decreto-Lei 73/66;

c) A confirmação da tutela de urgência de natureza antecipada na sentença a ser proferida, com a **procedência** dos pedidos iniciais para:

c.1) reconhecer o caráter ilícito da atuação da fornecedora no mercado de seguros desde que foi fundada, em razão de ofertar ajuda mútua equivalente a seguro, determinando, definitivamente, a regularização das suas atividades, com a emissão das respectivas apólices;

c.2) suspender defitinitivamente as atividades exercidas pela fornecedora na hipótese de não ter regularizado a sua atuação perante a SUSEP e demais órgãos competentes no prazo assinalado pelo Juízo, bem como a suspensão de veiculação, em todo o território nacional, de maneira definitiva, de qualquer oferta e comercialização da denominada proteção veicular mediante ajuda mútua dos consumidores;

c.3) em decorrência de eventual suspensão das atividades, esclarecer amplamente aos consumidores, de maneira clara, precisa e ostensiva, que a proteção veicular que vinha comercializando não se tratava de seguro, comprovando perante o juízo essa divulgação;

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA
Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Bloco I, Centro Cívico – CEP 80.530-230 – Curitiba/Pr
curitiba.consumidor@mppr.mp.br

c.4) suspender definitivamente a cobrança de valores relativos à taxa de cadastramento; taxa de adesão; despesas administrativas e contribuição mensal (mensalidade) dos consumidores, enquanto não houver regularização da atividade;

c.5) independentemente de eventual suspensão de atuação no mercado de consumo, efetue os pagamentos de todas as indenizações devidas aos consumidores de boa-fé que contrataram a proteção veicular e têm direito a convênios, descontos e quaisquer tipos de benefícios decorrentes da associação;

c.6) na hipótese da fornecedora não ter obtido autorização para seu funcionamento, devolva todos os valores pagos pelos consumidores a título de proteção veicular, acrescidos de correção monetária, desde que começou a operar ilegalmente no mercado de seguros, uma vez que os consumidores foram induzidos ao erro, pois tal proteção veicular mediante ajuda mútua é considerada operação de seguro e necessita de autorização legal para tanto. Nos termos do artigo 95 do CDC, os destinatários e a extensão da reparação deverão ser apurados em liquidação de sentença a ser requerida individualmente pelos consumidores (artigo 97 do CDC); e

c.7) haja o ressarcimento dos danos morais coletivos causados aos consumidores, em valor não inferior a **R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, a ser revertido ao FECON, independentemente de multas administrativas a serem aplicadas pela SUSEP e demais sanções.

d) Estabeleça-se que os efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada e da sentença a ser proferida sejam ***erga omnes*** e **com abrangência em todo o território nacional**, por expressa determinação do artigo 103, inciso I, do CDC, observando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

e) A citação da fornecedora no endereço indicado para, querendo, ofereça resposta e acompanhe a ação, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados (artigo 344 do Código de Processo Civil);

f) A publicação de edital no órgão oficial (artigo 94 do CDC), a fim de que os consumidores possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor;

g) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos ou despesas (artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública e o artigo 87 do CDC);

h) A condenação da fornecedora e dos seus diretores ao pagamento dos ônus da sucumbência;

i) A prova do alegado por meio de outros documentos, sobretudo os que comprovem eventual descumprimento da tutela de urgência de natureza antecipada a ser deferida, bem como depoimento pessoal dos representantes da fornecedora, a oitiva de testemunhas e realização de perícia, caso se façam

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA
Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Bloco I, Centro Cívico – CEP 80.530-230 – Curitiba/Pr
curitiba.consumidor@mppr.mp.br

necessários, além de outros meios de prova admitidos em direito, requerendo-se, desde já, que, diante da verossimilhança das alegações e hipossuficiência dos consumidores, seja determinada a **inversão do ônus da prova**, como admite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC;

j) Desnecessária a designação de **audiência de conciliação**, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC; e

k) Sejam as intimações procedidas na forma dos artigos 180, *caput* e 183, §1º do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 41, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), junto às **Promotorias de Defesa do Consumidor de Curitiba**, situada na Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Edifício Afonso Alves de Camargo, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80530-230, fone: (41) 3250-4912.

Atribui-se à causa o valor de **R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Ribeiro Deliberador
Promotor de Justiça